



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI CM Nº _____/2019.
Dispõe sobre o atendimento psicológico ou psicopedagógico para estudantes e profissionais da educação da rede municipal de ensino de Santo André.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

JUSTIFICATIVA

É preocupante a situação que envolve grande parte dos alunos de escolas públicas, pois aumenta o número de estudantes que não conseguem obter um bom aproveitamento em sala de aula devido a fatores sociais, pessoais e familiares, que influenciam direta ou indiretamente a sua vida escolar. Alguns exemplos disso são: abuso de álcool, drogas, brigas na escola, gravidez precoce, entre outros.

Os profissionais do magistério são, muitas vezes, vítimas de processos de desmotivação, desmoralização, e até agressão física e verbal, levando-os a crises de depressão e ao que é conhecido como síndrome de *burn out*

Desta forma, a inserção de psicólogos ou psicopedagogos nas instituições de ensino apresenta-se como uma saída socialmente viável para contribuir com a solução desse quadro.

Esses profissionais terão a responsabilidade de lidar com transtornos comportamentais e de aprendizagem, seja por meio de consultas individuais, seja por atendimento coletivo, direcionados aos alunos, suas famílias e professores, para recuperação de sua autoestima e autonomia.

Isto posto,

Submetemos à superior consideração do Plenário o seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

PROJETO DE LEI CM Nº /2019

AUTORA: Prof.^a BETE TONOBOHN SIRIQUE

Dispõe sobre o atendimento psicológico ou psicopedagógico para estudantes e profissionais da educação da rede municipal de ensino do Município de Santo André.

Art. 1º – Os sistemas de ensino oferecerão atendimento psicológico ou psicopedagógico, individual ou coletivo, para estudantes e profissionais da educação da rede pública municipal de ensino de educação básica, nos contextos pessoal, pedagógico, social e familiar.

Art. 2º - O atendimento de que trata o art. 1º será realizado por profissionais selecionados por concurso público, que elaborarão seus planos de trabalho em conjunto com as instituições de ensino.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 15 de outubro de 2019

Ver. Prof.^a. Bete Tonobohn Sirique

VEREADORA